

A. I. Nº - 232954.0065/03-8  
**AUTUADO** - DITEN COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA.  
**AUTUANTE** - ADAIR ZAMBONI RIBEIRO  
**ORIGEM** - INFRAZ ALAGOINHAS  
**INTERNET** - 22.08.03

**1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0310/01-03**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE REGISTRO, NA ESCRITA FISCAL, DE ENTRADAS DE MERCADORIAS SUJEITAS A TRIBUTAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. Provado que todas as entradas foram escrituradas. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 3/6/03, acusa a falta de registro, na escrita fiscal, de entradas de mercadorias sujeitas a tributação. Multa: R\$ 6.177,99.

O contribuinte defendeu-se explicando que quase todas as Notas Fiscais apontadas pelo fisco chegaram à empresa com outras Notas de simples faturamento, sendo registradas as que contêm destaque do imposto. Juntou provas. Requer a decretação da improcedência do Auto de Infração.

O fiscal autuante prestou informação admitindo que de todas as Notas Fiscais apenas deve prevalecer a multa em relação à Nota Fiscal 78206 da Multibrás, no valor de R\$ 4.822,56, porque o contribuinte alegou mas não provou que aquele documento tivesse sido escriturado.

**VOTO**

A multa de que cuida este Auto de Infração diz respeito à falta de registro, na escrita fiscal, de entradas de mercadorias.

O contribuinte juntou provas da regularidade dos lançamentos.

O fiscal autuante concorda com a improcedência da autuação, exceto em relação à Nota Fiscal 78206 da Multibrás, no valor de R\$ 4.822,56, dizendo que o contribuinte alegou mas não provou que aquele documento tivesse sido escriturado.

Ocorre que o contribuinte juntou, sim, prova de que a Nota Fiscal 78206 da Multibrás, no valor de R\$ 4.822,56, se encontra devidamente escriturada no Registro de Entradas, conforme se vê claramente à fl. 32.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232954.0065/03-8, lavrado contra **DITEN COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de agosto de 2003.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS – JULGADORA